



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.500 - SP (2015/0135867-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ELIANE APARECIDA STEFANI
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA STEFANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FELIPE DE FREITAS MARIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Ainda que na conversão do flagrante em prisão preventiva não tenham sido indicados dados concretos justificadores da necessidade da cautela, a autoridade judiciária, em momento posterior, provocada pela defesa, cumpriu satisfatoriamente seu dever de motivação da decisão cautelar, sinalizando mais claramente a indispensabilidade da segregação provisória.
3. O Juízo monocrático registrou que o paciente confessou ser o responsável pela gerência da venda de drogas e informou o local onde os entorpecentes estavam armazenados, no qual foram encontradas, além de cocaína e maconha, munições, coletes balísticos e anotações sobre a contabilidade do tráfico.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.500 - SP (2015/0135867-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ELIANE APARECIDA STEFANI

ADVOGADO : ELIANE APARECIDA STEFANI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO FELIPE DE FREITAS MARIANO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO FELIPE DE FREITAS MARIANO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 2094514-86.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outras duas pessoas, foi preso em flagrante, no dia 16/4/2015, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Em 22/4/2015, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fl. 137). A defesa postulou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido (fls. 89-90).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus na origem, cuja ordem foi denegada (fls. 17-21).

Nesta Corte, a impetrante sustenta que a conversão do flagrante em prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea, uma vez que "a gravidade em abstrato do crime considerado hediondo não é argumento suficiente para indeferimento da liberdade provisória" (fl. 14).

Alega que as instâncias ordinárias desconsideraram que o paciente "não respondeu qualquer processo criminal, é primário, residência fixa no distrito da culpa, família constituída, trabalho lícito e certo (*sic*)" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 146-147) e prestadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 150-192), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 197-201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.500 - SP (2015/0135867-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Ainda que na conversão do flagrante em prisão preventiva não tenham sido indicados dados concretos justificadores da necessidade da cautela, a autoridade judiciária, em momento posterior, provocada pela defesa, cumpriu satisfatoriamente seu dever de motivação da decisão cautelar, sinalizando mais claramente a indispensabilidade da segregação provisória.
3. O Juízo monocrático registrou que o paciente confessou ser o responsável pela gerência da venda de drogas e informou o local onde os entorpecentes estavam armazenados, no qual foram encontradas, além de cocaína e maconha, munições, coletes balísticos e anotações sobre a contabilidade do tráfico.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com outras duas pessoas, no dia 16/4/2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, descreveu os fatos que acarretaram o flagrante da seguinte forma (fls. 161-162):

- 1) Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante delito, que em data anterior ao dia 16 de abril de 2015, na Rua Benedito Aparecido Becker da Rosa, 153, Jardim Nova América e em um barraco localizado na Invasão Nova América, nesta cidade e comarca, ELI DE JESUS FERREIRA, qualificado a fls. 34, BRUNO FELIPE DE FREITAS MARIANO, qualificado a fls. 52, MAYCON DOUGLAS DA COSTA, qualificado a fls. 61, previamente ajustados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não o crime de tráfico de entorpecentes.

2) Consta ainda, que no dia 16 de abril de 2015, por volta das 15:33 horas, na Rua Benedito Aparecido Becker da Rosa, 153, Jardim Nova América, e em um barraco localizado na Invasão Nova América, nesta cidade e comarca, ELI DE JESUS FERREIRA, qualificado a fls. 34, BRUNO FELIPE DE FREITAS MARIANO, qualificado a fls. 52, MAYCON DOUGLAS DA COSTA, qualificado a fls. 61, previamente ajustados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, guardavam, tinham em depósito, para fins de traficância, a quantia de 237,7g (duzentos e trinta e sete gramas e setenta centigramas) de cocaína, acondicionada em 01 (uma) embalagem plástica, a quantia de 71,4g (setenta e um gramas, e quarenta centigramas) de cocaína, acondicionada em 156 (cento e cinquenta e seis) eppendorfs, a quantia de 908,1g (novecentos e oito gramas e dez centigramas) de "Cannabis sativa L", vulgarmente conhecida como maconha, acondicionados em 02 invólucros, em formato de tijolos - auto de exibição e apreensão de fls. 20/23; laudo de constatação preliminar de fls. 26/27 - substâncias entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3) Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ELI DE JESUS FERREIRA, qualificado a fls. 34, BRUNO FELIPE DE FREITAS MARIANO, qualificado a fls. 52, MAYCON DOUGLAS DA COSTA, qualificado, a fls. 61, previamente ajustados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, possuíam 13 munições de cal. 9mm, de uso restrito e 03 pares de coletes balístico com 02 capas (acessório de uso restrito - art. 16 do R- 105, inciso XX), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Juízo monocrático converteu o flagrante em prisão preventiva sob a seguinte motivação (fl. 137):

I - Flagrante formalmente em ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Trata-se de delito cuja pena, abstratamente prevista, é superior a 4 anos de reclusão.

III - Por outro lado, verifica-se que ante a gravidade do fato, qualquer medida cautelar eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta dos indiciados e estímulo para a prática de delitos semelhantes.

IV-Assim, nos termos do artigo 310, II do Código de Processo Penal, converto as prisões em flagrante em preventivas.

Ao apreciar o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, apresentado pela defesa, o Juízo de primeiro grau assim decidiu (fl. 90, grifei):

VI - Destarte, considerando as circunstâncias da prisão, tendo o indiciado **Bruno Felipe confessado que era responsável pela gerência da venda de drogas**, informando o local onde estava armazenada e indicando os responsáveis pela venda e depósito, dirigindo-se à favela conhecida como "Invasão do Jardim Nova América", os policiais civis lograram encontrar no interior da residência **grande quantidade de cocaína e maconha, balanças de precisão, além de coletes balísticos, munições calibre 9 mm e um caderno com anotações sobre a contabilidade do tráfico de drogas**, destinando-se, em tese, os entorpecentes se destinavam à comercialização, inviável a soltura dos indiciados no momento.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o *writ* originário, considerou devidamente motivada a custódia cautelar do paciente, em razão das "concretas circunstâncias do presente caso, bem como da gravidade dos crimes em questão, do que decorre a necessidade de garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal" (fl. 20).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

Embora a decisão que converteu o flagrante em custódia preventiva não apresente elementos concretos a indicar a periculosidade do acusado, **o indeferimento da liberdade provisória evidencia a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente.**

Com efeito, o Juízo monocrático, ao indeferir a liberdade provisória do paciente, registra que ele **confessou ser o responsável pela gerência da venda de drogas e informou o local onde os entorpecentes estavam armazenados, no qual foram encontradas, além de cocaína e maconha, munições, coletes balísticos e anotações sobre a contabilidade do tráfico.** Assim, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública no caso em exame.

Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da quantidade e natureza de drogas apreendidas em poder do acusado, além de encontradas em sua residência munições e dois rádios comunicadores.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 60.050/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/8/2015, destaquei.)

[...]

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do modus operandi da prática dos delitos, a posse de pistola calibre 9 mm, 16 munições do mesmo calibre e de 2 buchas de cocaína, bem como de aparatos destinados ao tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 304.264/PR, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 12/6/2015, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0135867-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.500 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129567520158260114 129567520158260114 20150000352908 20945148620158260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIANE APARECIDA STEFANI
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA STEFANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FELIPE DE FREITAS MARIANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.